



PARECER SEI N° 15388/2020/ME

RECLASSIFICADO – PÚBLICO

ATO PREPARATÓRIO. LEI N° 12.257/2011 – LAI. Art. 7º, § 3º. Acesso restrito até a manifestação final.

CONSULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA; ISENÇÃO; IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO; BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.

Consulta acerca do regime tributário de autopeças não produzidas previsto pela Lei nº 13.755/2018, quanto ao descumprimento ou mora na contrapartida exigida para o gozo da isenção quanto ao imposto de importação. Inaplicabilidade da denúncia espontânea para hipótese analisada.

Processo SEI nº 19687.104111/2019-69

I

1. O expediente trata de consultas formulada pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, através da Nota Técnica nº 6668 (4563204), Nota Técnica nº 1682 (5993855) e Nota Técnica nº 26436 (9033682), à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, de Competitividade e Comércio Exterior – PGAPCEX da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, acerca do regime tributário de autopeças não produzidas de que trata a Lei nº 13.755/2018.

2. Destas consultas resultaram os Pareceres PGFN/AGU nº 1.286/2019 (5299519), PGFN/AGU nº 75/2020 (6639819), PGFN/AGU nº 666/2020 (9651322) e Parecer SEI nº 14522/2020 (10358481), que responderam às dúvidas suscitadas.

3. Os autos aportaram nesta coordenação em razão do Parecer PGFN/AGU nº 1.286/2019^[1] e Despacho PGFN/AGU nº 4100/2109 (5299519), bem como do Parecer PGFN/AGU nº 666/2020 e despacho PGFN/AGU nº 3099/2020 (9651322), que consideraram que duas questões formuladas atrairiam a atribuição da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário – PGACCAT, por dizer respeito à legislação tributária, especificamente aquela que se refere, respectivamente, à (a) **aplicação da denúncia espontânea e aos acréscimos moratórios para o caso de descumprimento da contrapartida exigida pelo art. 25 da Lei nº 13.755/2018 para o gozo da isenção do imposto de importação;** (b) **forma de atualização e eventual cálculo de juros sobre a multa prevista pelo § 2º do art. 26 da Lei nº 13.755/2018^[2], devida pela falta do dispêndio (ou quando feito a menor) da contrapartida exigida para isenção do II.**

4. É o relatório.

II

5. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, aduaneira e à dívida ativa, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22 e 23 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, o que alcança o exame das questões encaminhadas para apreciação desta adjuntoria.

6. O regime de autopeças não produzidas cuida de benefício fiscal (isenção) para o imposto de importação, sendo direcionado para importação de autopeças sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de produtos automotivo e caracterizado por haver a exigência de uma contrapartida, consistente em dispêndio em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia. O regramento legal, na parte que importa para o presente parecer, é o seguinte:

Art. 20. Fica instituído o regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

Art. 25. A isenção do imposto de importação de que trata o art. 21 desta Lei fica condicionada à realização, pela empresa habilitada, de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

I - ICTs;

II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;

III - empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; ou

IV - organizações sociais, qualificadas conforme a [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#), ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.

§ 2º Os dispêndios de que trata o caput deste artigo **deverão ser realizados até o último dia útil do segundo mês-calendário posterior ao mês de realização das importações, contado o prazo a partir da data do desembaraço aduaneiro.**

Art. 26. O beneficiário do regime tributário deverá comprovar anualmente a realização dos dispêndios de que trata o art. 25 desta Lei, conforme regulamento do Poder Executivo federal. ([Produção de efeito](#))

§ 1º Aplica-se sanção de suspensão da habilitação ao beneficiário que não comprovar a realização dos dispêndios de que trata o art. 25 desta Lei, até o pagamento da multa de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º **Aplica-se multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor do dispêndio de que trata o caput do art. 25 desta Lei e o valor efetivamente realizado.** (Lei nº 13.755/2018)

7. Observa-se que a empresa possui um prazo para realizar os dispêndios, que é o último dia útil do segundo mês-calendário posterior ao desembaraço aduaneiro, assim como é prevista multa de

100% (cem por cento) sobre a diferença do que deveria ser realizado e o que efetivamente foi, para o caso de descumprimento dessa condição. Além disso, em caso de descumprimento da contrapartida, também há a suspensão da habilitação do beneficiário, até que ocorra o pagamento de referida multa.

8. O primeiro ponto objeto da consulta, na parte que cumpre à esta coordenação examinar, diz respeito a possibilidade de caracterização da denúncia espontânea na hipótese de a contrapartida ser realizada após o prazo fixado pela legislação, o que, se for permitido, afastaria as multas, especialmente a multa prevista pelo § 2º do art. 26 da Lei nº 13.755/2018. Explicando melhor, indaga-se se a realização do dispêndio em PD&I fora do prazo legal, mas antes da fiscalização, tornaria desnecessário o pagamento da multa correspondente a 100% (cem por cento) do que deveria ter sido recolhido.

9. O Parecer PGFN/AGU nº 1286/2019 (5299519) teve oportunidade de examinar as consequências da mora e do descumprimento da contrapartida exigida para o gozo da isenção, tendo assentado: (a) que a exigência da multa não afasta o dever de realizar o dispêndio, sendo, portanto, cumulativa; (b) o valor dos dispêndios caracteriza crédito público passível de cobrança pela Fazenda Nacional, embora não represente um crédito de natureza tributária; (c) sobre o montante dos dispêndio não realizados no momento devido incide correção monetária, juros de mora e multa de mora.

10. Tais conclusões já são suficientes para se concluir que não é possível a denúncia espontânea na realização extemporânea do dispêndio em PD&I, mesmo que ainda não haja fiscalização, tendo em vista a cumulatividade entre ambos. Se são cumulativas, por imposição lógica, o cumprimento de uma não arrosta do cumprimento da outra, daí porque a realização do dispêndio não impede a imposição da multa. Ademais, seria complicada uma interpretação que caminhasse em sentido contrário, porquanto a Lei nº 13.755/2018, no §2º do art. 25, fixa um prazo para o cumprimento de tal obrigação, de modo que sua inobservância importa em descumprimento de uma obrigação legal, condição suficiente para atrair o respectivo regime sancionatório, que inclui a multa do § 2º do art. 26.

11. Outrossim, destaque-se que tanto o dispêndio como a multa não ostentam natureza tributária, embora sejam espécie de crédito público. Consequentemente, não atraem o regime jurídico-tributário, âmbito no qual está inserida a denúncia espontânea, cujo fundamento legal é o seguinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

12. A denúncia espontânea é instituto jurídico tributário que afasta a responsabilidade por infrações diante de um comportamento espontâneo do sujeito passivo, consistente em efetuar a **regularização dos pagamentos dos tributos devidos à Fazenda Pública**. Como consequência desse afastamento da responsabilidade, não poderão mais ser exigidas multas que pudessem sancionar o comportamento anterior, destoado das exigências legais de pagamento, o que, segundo entendimento do STJ[3], *alcança tanto as multas punitivas quanto as moratórias*, estas últimas decorrentes da impuntualidade no contribuinte. Destaque-se que caminha nesse sentido o entendimento desta coordenação, conforme Parecer PGFN/CAT nº 3341/2020[4], conforme trecho que se transcreve:

a multa moratória também é excluída pela denúncia espontânea, conforme entendimento firmado pelo STJ (REsp. 1149022/SP, 09/06/2010; AgInt nos EDcl no REsp. 1466953/SC, 11/11/2019).

13. É uma medida de política tributária cujo objetivo é estimular que o sujeito passivo tome a iniciativa de regularizar sua situação, pagando os tributos que deixou de recolher, com juros, mas sem multas, promovendo, portanto, o *arrepentimento fiscal espontâneo e eficaz*, em que o agente desiste do proveito que a infração poderia lhe trazer, para voltar aos lindes da legalidade, cumprindo sua obrigação espontaneamente. Em troca da regularização espontânea, oferece-se a não aplicação de medidas

punitivas.

14. Importante consignar que, mais que um benefício direcionado apenas ao contribuinte, que dele se favorece ao ter excluída a responsabilidade pela multa, também está direcionado à Administração Tributária, que deve ser preservada de incorrer nos custos administrativos relativos à fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito. Por isso, como consignado pelo STJ[5], para sua ocorrência, *deve haver uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas)* balanceado pela regra prevista no art. 138 do CTN.

15. Diante do exposto, não é possível sua aplicação à hipótese sob exame, porquanto não se está diante da exigência de tributo, mas de valores que não ostentam natureza tributária, em relação aos quais não é possível a subsunção ao art. 138 do CTN.

III

16. Pelo exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, é inaplicável ao cumprimento extemporâneo da contrapartida exigida para o gozo da isenção prevista pela Lei nº 13755/2018, referida ao regime de autopeças não produzidas, consistente no dispêndio de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro em PD&I e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia. Considerando a competência regimental, a matéria constante do item "b" da consulta não atrai a manifestação da CAT.

À consideração[6].

ARI TIMÓTEO DOS REIS JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 15388/2020/ME**

2. Submeto à apreciação superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 15388/2020/ME**.

2. Encaminhe-se à SDIC.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[1] Confira-se o parágrafo 5 de aludido parecer.

[2] Art. 38, § 3º, Decreto nº 9557/2018.

[3] STJ, REsp. 1149022/SP, 09/06/2010; AgInt nos EDcl no REsp. 1466953/SC, 11/11/2019.

[4] No mesmo sentido: Ato Declaratório PGFN nº 04/2011. Da Receita Federal, apontamos a Nota Técnica Cosit nº 01/2012.

[5] STJ, EREsp. 1131090/RJ.

[6] Indexação CAT: Consultas. 5.1.8. Denúncia espontânea; 6.4.1. Isenção; 8.1.4.1. Imposto de Importação; 13. Benefícios e incentivos fiscais.

Indexação SAJ: 1.6.4 Denúncia espontânea



Documento assinado eletronicamente por **Ari Timóteo dos Reis Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/01/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários Substituto(a)**, em 13/01/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 13/01/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10677739** e o código CRC **A3B4AD0B**.



DESPACHO

Processo nº 03005.540469/2022-49

Senhora Coordenadora de Assuntos Tributários Substituta,

1. Retorna a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários o presente processo, no qual é solicitado acesso ao inteiro teor do Parecer SEI nº 15388/2020/ME, elaborado no bojo do processo nº 19687.104111/2019-69.
2. Cumpre informar que a *priori* o pedido foi indeferido, haja vista tratar-se de documento classificado, quanto ao grau de sigilo, como 'ato preparatório' em consulta e que não constava no processo supramencionado qualquer informação relativa à tomada de decisão final por parte da consulente.
3. Ocorre que o SDIC (Serviço de Informação ao Cidadão, do Ministério da Economia), responsável pelos processos LAI no MF, consultou a Coordenação-Geral de Implementação e Fiscalização de Regimes Automotivos (CGRAU/SI/SDIC), que é autora da consulta, que respondeu o seguinte que "*Os questionamentos feitos na Nota Técnica nº 6668/2019/ME (4563204) foram respondidos e as ações decorrentes dos entendimentos das diferentes unidades da PGFN já foram tomadas. Entendo que não há mais nenhuma ação a ser tomada em decorrência do referido processo. Por parte da CGRAU, não vejo impedimento à disponibilização do Parecer.*"
4. Feitos tais esclarecimentos, submeto à consideração.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE
Chefe de Apoio Administrativo

1. Considerando as informações acima, não se verifica óbice à disponibilização do Parecer SEI nº 15388/2020/ME, inicialmente classificado como ato preparatório.
2. Nesse sentido, solicito ao Apoio/CAT que proceda a reclassificação do parecer em referência para documento público, bem como a juntada de cópia deste despacho no respectivo processo administrativo.
3. Após, encaminhe-se o feito à SELAI/PGFN para ciência deste despacho, bem como promova-se a sua conclusão no âmbito desta CAT.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI
Coordenadora de Assuntos Tributários Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 05/01/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe de Apoio**, em 05/01/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30749717** e o código CRC **F1CEEB94**.

Referência: Processo nº 03005.540469/2022-49.

SEI nº 30749717